



RESPONSABILIDADE CIVIL

Prof. Antonio Carlos Morato

Classificação da Culpa

Classificação da culpa

1 – classificação quanto ao agente:

Direta – da pessoa imputada (ato próprio)

Indireta – se é ato de terceiro, vinculado ao agente, de fato de animal ou ainda de coisa inanimada sob sua guarda.

Classificação da culpa

2 – classificação pela natureza do dever violado (ou quanto ao fato gerador)

Culpa contratual – inobservância do dever contratual (oriunda da inexecução contratual) ⇒ Importante - **Responsabilidade Contratual**

Culpa extra-contratual ou aquiliana ⇒ Importante - **Responsabilidade Aquiliana ou Extra-Contratual** (resultado da violação de um dever geral de abstenção)

Classificação da culpa

3 – classificação pela gravidade da culpa:

Grave – intenção dolosa ou negligência imprópria da pessoa comum

Leve – falta evitável com atenção ordinária

Levíssima – falta evitável com atenção extraordinária

Classificação da culpa

4 – classificação pelo conteúdo da conduta culposa:

In eligendo – deriva da má escolha do representante ou do preposto

In vigilando – ausência de fiscalização pelo empregador, quer quanto ao empregado, quer quanto à coisa.

In custodiendo – falta de atenção ou cuidado em torno da pessoa, do animal ou do objeto sob a guarda do agente.

(...)

Classificação da culpa

4 – classificação pelo conteúdo da conduta culposa:

(...)

In comitendo – ato positivo

In ommitendo – ato negativo

Classificação da culpa

5 – classificação quanto ao modo de apreciação:

In concreto – o agente falta à diligência que as pessoas devem ter com as próprias coisas.

In abstrato – relacionada à falta de atenção que um homem observador emprega em seus negócios

Classificação da culpa

6 – classificação quanto ao **fundamento**:

Subjetiva (culpa ou dolo)

Objetiva (risco)

Importante: a teoria da culpa objetiva (inversão do ônus da prova – presunção de culpa) está superada pela teoria do risco fundada somente na demonstração do nexo causal entre a atividade e o dano ocorrido (que é a verdadeira responsabilidade objetiva, o que o Prof. Álvaro Villaça denominou de Responsabilidade Objetiva pura).

Excludentes da Responsabilidade Civil

As excludentes da responsabilidade civil e sua função

Carlos Alberto Bittar – Responsabilidade Civil : Teoria e Prática – 3a ed. – p. 58 e 59 - “As excludentes estão previstas no ordenamento jurídico, exatamente em função da própria textura do instituto da responsabilidade, em que a individualidade da sanção impera, alcançando apenas aquele que produziu o resultado lesivo, demonstrada em concreto a existência do vínculo correspondente, salvo quando por lei dispensada a causação interna. **Assim, reconhecida, na prática, a excludente – que deve ser provada no caso concreto – exige-se da reparação o imputado.** Por outras palavras, demonstrado que a ação do imputado, embora deflagrada, não alcançou o resultado, pela ingerência do fator externo, fica este livre dos efeitos da teoria em análise, o qual, sendo voluntário, desloca para o respectivo titular a responsabilidade (assim, se o fato do terceiro é o causador do dano, passa este a responsável). Algumas excludentes estão mencionadas, explicitamente nos Códigos; outras resultam de trabalho jurisprudencial, depois da maturação doutrinária. Tradicionalmente, são referidos a **força maior e o caso fortuito** em textos legais, ao lado do exercício normal de direito e da legítima defesa. O **fato de terceiro e o da vítima**, como ou sem concorrência com o do imputado são, outrossim, freqüentes em casos concretos”.

Caso fortuito

Força maior

Art. 393 do CC. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir

Art. 393 do CC. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir

Art. 1.058 do CC/02 O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito, ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado, exceto nos casos dos arts. 955, 956 e 957.

Parágrafo único. O caso fortuito, ou de força maior, verifica-se no fato necessário, cujos **efeitos não era possível evitar, ou impedir**.

SEÇÃO VI DA MORA

Art. 955. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser receber no tempo, lugar e forma convencionados (art. 1.058).

Art. 956. Responde o devedor pelos prejuízos a que a sua mora der causa (art. 1.058).

Parágrafo único. Se a prestação, por causa da mora se tornar inútil ao credor, este poderá enjeita-la, e exigir, satisfação das perdas e danos.

Art. 957. O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito, ou força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; salvo se provar isenção de culpa, ou que o dano sobreviria, ainda quando a obrigação fosse oportunamente desempenhada (art. 1.058).

Maria Helena Diniz – p. 288-289 – “A impossibilidade, sem culpa do devedor, de cumprir a prestação devida equivaleria à força maior ou ao caso fortuito, que se caracterizam pela presença de dois requisitos:

- **objetivo** – que se configura na inevitabilidade do acontecimento, sendo impossível evitá-lo ou impedi-lo e logo, no caso fortuito e na força maior há sempre um fato que produz prejuízo
- **subjetivo** – que é a ausência de culpa na produção do evento
- Na **Força Maior** conhece-se o motivo ou a causa que dá origem ao acontecimento, pois se trata de um fato da natureza, como p. ex. um raio que provoca um incêndio, uma inundação que danifica produtos ou intercepta as vias de comunicação, impedindo a entrega da mercadoria prometida, ou um terremoto que ocasiona grandes prejuízos, etc.
- No **Caso Fortuito** o acidente que acarreta o dano advém de causa desconhecida p. ex. o cabo elétrico aéreo que se rompe e cai sobre fios telefônicos causando incêndio, a explosão de caldeira de usina que provoca mortes. Pode ser ocasionado por fato de terceiro como a greve (que provoca a paralisação da fábrica e impede a entrega de certo produto prometido pelo industrial), um motim, a mudança de governo, a colocação de um bem fora do comércio, de modo a causar graves acidentes ou prejuízos, devido à impossibilidade de cumprimento de certas obrigações.”

Álvaro Villaça Azevedo – Obrigações – p. 270 “*Pelo que acabamos de perceber, **caso fortuito** é o acontecimento provindo da natureza, sem qualquer intervenção da vontade humana, como por exemplo, a inundação de um rio, em consequência do que se arrasta uma ponte, impossibilitando tal fato o devedor, com seu caminhão de transportar o objeto da prestação ao local certo, no dia certo. Esse devedor restará exonerado da responsabilidade de indenizar. Por outro lado, a **força maior** é o fato de terceiro, ou do credor, é a atuação humana, não do devedor, que impossibilita o cumprimento obrigacional.* Suponham que o devedor se obrigue a vender sua casa, recebendo parte do preço, sendo, logo em seguida, desapropriado esse imóvel, ou que alguém deixe de entregar determinada mercadoria em certo lugar, por nele ter eclodido uma sedição (obs: revolta, tumulto popular, agitação, motim, crime contra a ordem pública – dicionário melhoramentos). *Nenhuma culpa pode caber ao devedor, tanto do imóvel, como da mercadoria”.*

	Características	Quanto ao Grau	Quanto à Origem
CASO FORTUITO	<i>Imprevisibilidade</i>	<i>Maior possibilidade de resistência</i>	<i>Fato Humano</i>
FORÇA MAIOR	<i>Inevitabilidade</i>	<i>Menor possibilidade de resistência</i>	<i>Fato Natural</i>

Arnoldo Wald – p. 140-141 – “O Código Civil conceitua o caso fortuito ou de força maior como ‘fato necessário’ cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”(o termo necessário significa inevitável). Tal definição abrange tanto os fatos naturais (incêndio, inundação), como os fatos de terceiros ou do Poder Público (guerra, ato de governo, desde que caracterizados pela inevitabilidade e irresistibilidade). No Direito brasileiro, o caso fortuito ou a força maior necessita para a sua prova, que deve ser feita por quem o alega, da existência de dois elementos: um objetivo – a inevitabilidade do evento – e o outro subjetivo – a ausência de culpa”.

“Também se discutiu a distinção entre **caso fortuito** e **força maior**, caracterizando os autores o primeiro pela sua **imprevisibilidade** e a segunda pela sua **inevitabilidade**, o primeiro como **fato humano** e a segunda como **fato natural**. Pode realmente haver entre ambos uma diferença de grau, apresentando-se **a força maior com traços de irresistibilidade mais ostensivos que o caso fortuito**, mas a matéria, que tem interesse em legislações estrangeiras, que dão tratamento jurídico distintos aos dois institutos é, para nós, meramente acadêmica.

- *O Direito brasileiro, que confunde para os efeitos e conseqüências ambas as situações, dá-lhes tratamento idêntico. Assim, a doutrina brasileiro dominante considera como sinônimos perfeitos o caso fortuito e a força maior, equiparados pela lei.*
- *É preciso salientar que a imprevisibilidade não é requisito necessário da força maior e do caso fortuito, podendo ser um fato previsível mas irresistível e sendo, por este motivo, considerado como caso fortuito ou força maior (v.g., uma inundação)”.*

Arnoldo Wald – p. 141 - “*Alguns autores confundem o caso fortuito ou a força maior com a ausência de culpa, quando na realidade são critérios distintos para a exoneração de responsabilidade. A ausência de culpa se prova pela diligência normal do causador do dano, enquanto o caso fortuito ou a força maior, deve apresentar-se como fato irresistível, podendo afirmar-se que a ausência de culpa é gênero do qual o caso fortuito é espécie. Assim, toda hipótese de caso fortuito ou força maior pressupõe necessariamente a ausência de culpa, podendo todavia ocorrer tal ausência de culpa sem que haja caso fortuito ou força maior. O problema é de densidade maior na apreciação do critério para exonerar alguém de uma responsabilidade”.*

Ausência de Culpa

**Arnoldo
Medeiros da
Fonseca**

O gênero é a
**AUSÊNCIA DE
CULPA** (e são
espécies o caso
fortuito e a força
maior)

**Agostinho
Alvim**

Ausência de
Culpa e Caso
Fortuito são
sinônimos

Sílvia Rodrigues

concorda com Arnoldo
Medeiros da Fonseca

Ressalta que há um
elemento **SUBJETIVO**
(**AUSÊNCIA DE
CULPA**) e um
elemento **OBJETIVO**
(**INEVITABILIDADE DO
EVENTO**)

Legítima Defesa
Exercício Regular de Direito
Estado de Necessidade
Culpa de terceiro

**Art. 188 do CC. Não
constituem atos ilícitos:**

**I - os praticados em
legítima defesa ou no
exercício regular de um
direito reconhecido;**

**Art. 188 do CC. Não constituem atos ilícitos:
(...)**

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

Culpa de terceiro em contrato de Transporte

Art. 735 do CC. A responsabilidade contratual do transportador por acidente com o passageiro não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.

***O Estricto Cumprimento do
Dever Legal é também
excludente de
responsabilidade civil ?***

A culpa concorrente como um meio de atenuação da responsabilidade civil

Outras excludentes

art. 12 § 3º do CDC

O fabricante, o construtor,
o produtor ou
importador só não será
responsabilizado
quando provar:

- I - que não colocou o produto no mercado;
- II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;
- III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

art. 14 § 3º do CDC

O fornecedor de serviços
só não será
responsabilizado
quando provar:

- I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Agradeco a atencao de todos

**Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil
Professor Doutor Antonio Carlos Morato**

